Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007648-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Andre Dantas da Silva

Requerido: General Motor do Brasil Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

André Dantas da Silva propôs ação ordinária de reparação de danos materiais e morais c/c exibição de documentos, obrigação de fazer e tutela de urgência contra General Motors do Brasil LTDA (Chevrolet), Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Funilaria e Pintura São José. Alega ser proprietário do veículo Chevrolet Vectra Sedan Elegance 2.0 8v Flex, placa DIW7336, segurado pela segunda requerida, sendo que, em 31 de março de 2016, se envolveu em acidente automobilístico com a consequente abertura de sinistro. Seu carro foi encaminhado à terceira requerida, oficina credenciada da seguradora, em 29/04/2016, não tendo sido finalizado o conserto até a data da propositura da ação (23/06/2016), pela indisponibilidade da peça necessária, permanecendo sem automóvel até então. Requereu a tutela antecipada para que a seguradora seja a compelida a fornecer carro reserva durante o conserto, a exibição de documentos em posse da terceira requerida, a inversão do ônus da prova, a condenação da primeira requerida para que forneça a peça necessária ao conserto do veiculo ou valor correspondente, além dos danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/167.

Concedidos os beneficios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência às fls. 223/224. Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls.228/238) tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 351/360).

A requerida, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, devidamente citada (fl.243), apresentou resposta em forma de contestação (fls.255/266). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a demora se deu por motivos alheios a sua vontade sendo que agiu corretamente, realizando rapidamente a liberação do conserto e assumindo o pagamento necessário para tanto. Impugnou o valor requerido a título de dano moral bem como sua aplicação no caso concreto.

A requerida General Motors do Brasil LTDA (Chevrolet), devidamente citada (fl.242), apresentou resposta em forma de contestação (fls.277/289). Preliminarmente, também

arguiu sua ilegitimidade para figurar o polo passivo da ação. No mérito, alegou que não houve recusa na entrega da peça, sendo que a solicitação desta depende da aprovação da seguradora, fato que causou morosidade ao processo. Alegou, ainda, que a terceira requerida não pertence ao quadro da rede autorizada Chevrolet, o que intensificou tal demora. Aduziu que a peça foi disponibilizada à seguradora, sendo de sua responsabilidade a compra e ainda que o veículo já conta com mais de 10 anos de fabricação, inexistindo responsabilidade da ré no fornecimento de qualquer peça.

Réplica às fls. 333/339.

Houve homologação da desistência em relação à requerida Funilaria e Pintura São José à fl. 349.

Proposta a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera (fl.397).

Adveio proposta de acordo entre o autor e a primeira requerida, General Motors do Brasil Ltda. (fls. 415/418).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, tendo em vista a petição de fls. 415/418, e ainda os esclarecimentos à fl. 440, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pela parte requerente e a requerida General Motors do Brasil LTDA, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito nesse sentido, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Dito isso, passo à análise das questões remanescentes.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré Porto Seguro. O autor mantinha seu veículo segurado com a ré conforme comprova documento de fls. 63/78, sendo o que basta.

Também não há que se falar em inversão do ônus da prova. Ainda que a

relação estabelecida entre a parte autora e parte ré seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta, sendo que apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, o que não é o caso. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto, o autor não demonstra a hipossuficiência suscitada. Friso que os documentos que se encontravam na posse de um dos réus já foram entregues e constam dos autos.

Quanto ao mérido, trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais que o autor interpôs diante da demora no conserto de seu veículo, segurado por uma das rés, devido à indisponibilidade de peça, quando da ocorrência de sinistro.

Em que pesem as alegações do autor não há que se falar em danos a serem ressarcidos.

O próprio requerente informa que o veículo foi devolvido em 14/07/2016 e encarta aos autos, à fl. 254, documento comprovando a sua retirada da funilaria em que se encontrava para as devidas reparações. Houve expressa concordância, naquele momento, com o trabalho realizado, sendo que o autor aceitou o veículo nas condições em que se encontrava. Além disso, é de se concluir que o automóvel se encontra em pleno funcionamento, após a realização do conserto, até porque nenhuma informação em sentido contrário, veio.

De se analisar que a requerida realizou, ao final, o devido reparo no veículo, o que era sua obrigação diante da existência de contrato de seguro entre as partes.

A aceitação da devolução do veíiculo não condiz com o pedido de indenização integral pela tabela FIPE. Assim, tendo em vista que o carro se encontra na posse do autor, e já foi reparado, não há que se falar em obrigação de fornecimento de nova peça ou pagamento de seu valor integral.

Friso que o pedido de fl. 336 não será analisado. Os pedidos são delimitados

na inicial, possibilitando a defesa da parte ré no momento oportuno, sendo que apenas esses são objeto de análise pelo juízo.

Remanesce, então, apenas a questão dos danos morais.

Houve realização de acordo, devidamente homologado por esta sentença, sendo inclusive quitado conforme demonstra documento de fl. 420. Dessa maneira, é de se observar que o autor deu por aceito o valor pago a título de dano moral pelos prejuízos causados, não cabendo falar em nova condenação. Além disso, o valor recebido se encontra suficiente para a reparação dos danos sofridos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo de fls. 415/418, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC e **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sucumbente, o autor pagará as custas e despesas processuais bem como os honorários advocatícios à ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, que fixo em R\$1.500,00.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA